



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista com Agravo 1000618-30.2022.5.02.0048

Relator: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2024

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AGRAVANTE: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

ADVOGADO: CAROLINA GIESBRECHT FORTE KORBAGE DE CASTRO

AGRAVADO: RAIONY ALVES MENDES

ADVOGADO: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES

ADVOGADO: MARCELO MARTINS

RECORRENTE: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

ADVOGADO: CAROLINA GIESBRECHT FORTE KORBAGE DE CASTRO

RECORRIDO: RAIONY ALVES MENDES

ADVOGADO: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES

ADVOGADO: MARCELO MARTINS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 1000618-30.2022.5.02.0048

A C Ó R D Ã O
4^a Turma
IGM/jf

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM
AGRAVO INTRANSCENDENTE –
DESPROVIMENTO – RECURSO
MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E
PROTELATÓRIO - MULTA.**

1. O recurso de revista e o agravo de instrumento da Reclamada, que versavam, respectivamente, sobre **nulidad e de citação e negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e prescrição quinquenal**, foram julgados intranscendentes, por não atenderem a nenhum dos parâmetros do § 1º do art. 896-A da CLT, a par de os óbices do **art. 896, §§ 1º-A, IV, e 7º, da CLT** e das **Súmulas 16, 126, 297 e 333 do TST** contaminarem a transcendência da causa, cujo valor da condenação, de **R\$ 240.000,00**, não alcança o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma.
2. Não tendo a Agravante demovido os óbices erigidos pela decisão agravada nem suas razões de decidir, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente inadmissível e protelatório (CPC, art. 1.021, § 4º).

Agravo desprovido, com multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo n° TST-Ag-RRAg - 1000618-30.2022.5.02.0048**, em que é AGRAVANTE **FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.** e é AGRAVADO **RAIONY ALVES MENDES**, é RECORRENTE **FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.** e é RECORRIDO **RAIONY ALVES MENDES**.

R E L A T Ó R I O

Contra o despacho deste Relator que **denegou seguimento** ao seu **agravo de instrumento** e ao seu **recurso de revista** (págs. 474-475), em face da **intranscendência** da causa, agraça para a Turma a **Reclamada**, insistindo na transcendência de seus recursos (págs. 493-502).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo interno (págs. 505-509).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, **CONHEÇO** do agravo.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** está vazada nos seguintes termos:

I) RELATÓRIO

Contra o acórdão pelo qual o **2º TRT deu parcial provimento** ao seu recurso ordinário (págs. 394-397), complementado pelo acórdão que **acolheu** seus embargos de declaração (págs. 407-408), a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, buscando a reforma da decisão



Assinado eletronicamente por: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - 12/12/2024 16:24:39 - 9ae7633
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102217581752300000054153651>
 Número do processo: 1000618-30.2022.5.02.0048
 Número do documento: 24102217581752300000054153651 ID. 9ae7633 - Pág. 1

quanto à **negativa de prestação jurisdicional**, ao **cerceamento de defesa**, à **prescrição quinquenal** e à **nulidade de citação** (págs. 412-431).

Admitido o apelo apenas no tocante à **nulidade de citação** (págs. 434-439) a **Reclamada** interpôs **agravo de instrumento**, visando impugnar o trancamento de sua revista, quanto aos temas denegados (págs. 454-465).

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento e de recurso de revista interpostos contra acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que os apelos ao TST devem ser analisados à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista e renovadas no agravo de instrumento (**negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e prescrição quinquenal**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT a deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para um processo em que o **valor da condenação** é de **R\$ 240.000,00** (pág. 307), que não justifica, por si só, nova revisão do processo, **não h** avendo de se falar, portanto, em **transcendência econômica** (inciso I). Ademais, os óbices ele nados pelo despacho agraviado (art. 896, § 1º-A, IV, da CLT e Súmula 297 do TST) subsist em, a **contaminar a transcendência** do apelo.

Com efeito, no caso de discussão em torno de **negativa de prestação jurisdicional**, a **percussão geral** reconhecida pelo STF diz respeito à **tese da necessidade de fundamentação das decisões judiciais** na forma do **precedente AI 791.292-QO/PE**, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que impõe que o "acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". Assim, a **verificação da omissão, caso a caso, não condiz com a missão uniformizadora da jurisprudência trabalhista pelo TST**, mas de solução de caso concreto, que não transcende o interesse individual da parte recorrente.

Não é demais registrar que, sob o regime da transcendência, cabe ao Relator, de forma sucinta, declinar os motivos pelos quais **não reapreciará a causa**, e não os motivos pelos quais as partes não têm razão.

B) RECURSO DE REVISTA

Quanto ao tema recebido pela Vice-Presidência do Regional (**nulidade por vício de citação**), a matéria veiculada no recurso de revista **não é nova** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT a deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor da condenação** é de **R\$ 240.000,00**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I).

No que tange ao alegado vício de citação, constou do **acórdão regional, in verbis:**

A reclamada questiona o fato de a citação não ter sido feita no endereço fornecido na petição inicial, ocorre que fora determinada a juntada de ficha cadastral da JUCESP e o cadastro nacional de pessoas jurídicas (Receita federal), onde constavam outros dois endereços como sendo a Matriz da empresa, sendo que o encaminhamento a estes, em tese, não traria prejuízo à ré.

Citada em dois endereços, a reclamada não compareceu à audiência inicial, pelo que lhe foi aplicada a Súmula 16 e declarada a revelia.

A recorrente requer a **não aplicação da Súmula 16**, porque não teria como provar o não recebimento da citação e, ainda, argui nulidade porque não mais se encontra sediada em um dos endereços e, no outro, a loja se encontra em reforma.

Todavia, a reclamada **não nega estar localizada na AV. MAGALHÃES DE CASTRO, 12.000**, apenas alega que a loja está em obras, temporariamente fechada. Entretanto, a **própria recorrente admite que continua recebendo correspondências naquela localidade**, que há placa informando, inclusive, sobre as obras e os procedimentos de entrega de carta/malote, os quais são entregues na loja temporária (conhecido como pop-up store).

De se ressaltar que se o **oficial de justiça notificou a reclamada** desta forma, presumivelmente também o carteiro entregou a correspondência do mesmo modo, até porque, como ressaltado, a **reclamada continua recebendo as correspondências lá**.

Deste modo, a simples alegação de que não recebeu e ou houve desvio da citação não pode ser acolhida. Correta a aplicação da Súmula 16 do TST. (págs. 394-395 – grifamos).

Assim, há **presunção relativa** do regular recebimento da notificação postal pela Reclamada, **cabendo à Parte** apresentar prova no sentido contrário.

Ademais, o entendimento desta Corte é o de que a **ausência de Aviso de Recebimento (AR)**, por si só, não é suficiente para caracterizar a irregularidade da notificação. Nesse sentido: TST-E-ED-RR-4-54.2013.5.07.0004, Rel. Min. **Breno Medeiros**, SBDI-1, DEJT de 26/10/18; TST-AIRR-107100-58.1998.5.02.0016, Rel. Min. **Alexandre Agra Belmonte**, 3ª Turma, DEJT DE 26/6/20; TST-Ag-ED-RR-10118-40.2013.5.18.0006, Rel. Min. **Cláudio**



Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 08/11/19; TST-ARR-11999-95.2015.5.15.0093, Rel. Min. **José Roberto Freire Pimenta**, 2ª Turma, DEJT de 11/10/19; TST-AIRR - 1000533-95.2017.5.02.0023, Rel. Min. **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 4ª Turma, DEJT de 13/9/19; TST-Ag-AIRR-388-69.2016.5.05.0003, Rel. Min. **Breno Medeiros**, 5ª Turma, DEJT de 31/8/18; TST-AIRR - 11745-27.2015.5.01.0283, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, 8ª Turma, DEJT de 24/11/17.

É mister, ainda, mencionar o seguinte julgado desta 4ª Turma do TST: RR-11539-22.2019.5.18.0017, Rel. Min. **Ives Gandra da Silva Martins Filho**, DEJT 19/12/22.

Assim, incide sobre o apelo os óbices das Súmulas 16, 126 e 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, a contaminar a transcendência da causa.

IV) CONCLUSÃO

Nesses termos, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista da Reclamada, por intranscendentais, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. (grifos no original).

Como se pode verificar da decisão agravada, o apelo não atendia a nenhum dos critérios do § 1º do art. 896-A da CLT, tendo sido registrado que as matérias não eram novas (referindo-as), o valor da condenação era baixo (quantificando-o), a decisão regional não atentava contra jurisprudência sumulada do TST ou STF nem contra dispositivo constitucional asseguratório de direito social, a par de tropeçar nos óbices elencados no despacho a quo da Presidência do Regional (que contaminavam a transcendência do apelo), tendo sido acrescido, ainda, diversos precedentes nas fundamentações do despacho agravado.

Ademais, esclareça-se que em relação à alegação de que a causa teria transcendência econômica, em virtude de valor homologado em ação de Cumprimento Provisório de Sentença (R\$ 556.539,42), verifica-se que tal informação não consta dos presentes autos.

Diante disso, fica demonstrada a manifesta inadmissibilidade do recurso, não tendo as razões do presente agravio infirmado os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a insistência da Agravante em prosseguir em demanda fadada ao insucesso, quer pelo prisma da transcendência, quer pelo ângulo dos demais pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, deixa claro ser o agravio nitidamente protelatório, impondo ao magistrado acionar o comando do art. 1.021, § 4º, do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do agravio, apenando a Reclamada com a multa prevista legalmente.

Frise-se que a sistemática da transcendência, regulamentada pela Lei 13.467/17, visou a dar maior dinamismo ao TST no exame de teses jurídicas e uniformização da jurisprudência trabalhista pátria. Ou seja, após a adoção da sistemática, o TST não julga mais casos, senão teses. Assim, a insistência no exame de casuística, onerando indevidamente o Tribunal e prejudicando nitidamente a parte adversa, não constitui exercício regular do direito de recorrer, mas abuso deste, comprometendo ostensivamente a celeridade da prestação jurisdicional, garantia constitucional erigida no art. 5º, LXXVIII, da CF. Deixar de aplicar a sanção legal, no caso, seria frustrar a vontade do legislador, esvaziar o comando legal e estimular a litigância irresponsável.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao agravio, e, em atenção ao comando do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplique à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 6.675,76 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravio, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.675,76 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais



e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - 12/12/2024 16:24:39 - 9ae7633
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102217581752300000054153651>
Número do processo: 1000618-30.2022.5.02.0048 ID. 9ae7633 - Pág. 4
Número do documento: 24102217581752300000054153651